

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO\***

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**SUSANA CAMARGO VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito econômico e desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Susana  
Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-041-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO\*

---

### **Apresentação**

Apresentação do GT: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Evento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, SE.

Honra-nos o convite para a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) Direito Econômico e Desenvolvimento feito pela Direção do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que, neste ano de 2015, completa seus vinte e cinco anos de existência. O evento transcorreu entre os dias 03 a 06 de junho próximo passado. Uma jornada e tanto de árduo e profícuo trabalho iluminando os caminhos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Destarte, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação e seleção dos artigos submetidos ao GT Direito Econômico e Desenvolvimento. Fácil, porque foi, indubitavelmente, prazeroso ler o trabalho de gente apaixonada pelo nosso, sempre, indispensável Direito Econômico e, por óbvio, difícil, pelo fato de termos que selecionar, dentre os tantos trabalhos submetidos, excelentes trinta e dois artigos. Na tarde da bela Aracaju, em Sergipe, reunimo-nos, apresentamos textos e discutimos academicamente, defendemos teorias e apontamos necessidades de mudanças para a economia nacional indelevelmente dirigida pela Lei de Direito Econômico. Resta, cada vez mais, visível o interesse das Escolas de Direito e dos Programas de Pós-Graduação pelo estudo do Direito Econômico ombreado pela Análise Econômica do Direito apontando para as necessárias soluções de política econômica, normativa e judicial, segundo promissora e eficiente criação e aplicação do Direito Brasileiro.

Há dez anos, desde 2005, o CONPEDI vem trabalhando as áreas do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito em GT´s específicos, sempre, com a submissão de número expressivo de trabalhos acadêmicos. Assim, é notório o interesse dos pesquisadores, estruturando seus grupos de pesquisa, estudando os problemas sócio-econômicos e propondo soluções que extrapolam as discussões na Academia para encontrarem aplicabilidade no mundo real.

Como é de conhecimento geral, a economia brasileira atravessa momento difícil. Por isso mesmo sempre é bom lembrar que nosso mercado é bem público, constitucionalmente protegido. E não poderia haver melhor momento para que nossos estudiosos de Direito Econômico se dediquem a reflexões sobre o papel que esse mesmo Direito Econômico;

enquanto lei e práxis normativo-jurídica, deve e pode desempenhar na busca de um novo modelo de desenvolvimento, de caráter sustentável, que preserve conquistas arduamente alcançadas, mas leve em conta o contexto atual de crise ambiental e social.

Já se disse que nosso Direito e, em especial a Ordem Pública da Economia, veem flexibilizando as relações entre capital e trabalho, trazendo mudanças que precisam ser analisadas sob viés distinto daquele do tradicional direito individualista - que desconsidera a reciprocidade entre os agentes econômicos, sujeitos de direito que precisam de persuasão para tomada de decisão na direção de um ótimo que, se eficiente, não pode desconsiderar todos os valores (variáveis) que se apresentam para o cálculo econométrico-jurídico (quicá ao abrigo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)).

Tanto esforço dispendido no estudo do Direito encontra guarida no CONPEDI evento que vem se agigantando a ponto de merecer, agora, reforma institucional. Registre-se, pois, nosso orgulho por ter ouvido pesquisadores de Direito Econômico que buscam tão desejável desenvolvimento. É com prazer que constatamos, neste XXIV CONPEDI, a evolução na qualidade dos artigos apresentados (o que se pode presumir se deva tanto a novos parâmetros estabelecidos pela Organização quanto à conscientização da importância da qualidade da pesquisa por parte de instituições de ensino e de seus docentes e discentes), bem como a continuidade e fortalecimento do fundamental diálogo acadêmico entre (tão) diferentes regiões do Brasil.

Como prova o número de artigos selecionados (depois de rigoroso e competitivo processo) para este GT, afirma-se, na Academia, o papel do Direito Econômico como indutor da única forma de desenvolvimento que se deveria buscar, se o objetivo final for chegar a desenvolvimento justo (tanto inter quanto intragerações), que atenda e preserve interesses de todos e assegure a sobrevivência da vida na Terra o Desenvolvimento Sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos.

Buscamos aqui organizar os trabalhos de maneira a conduzir a reflexão d(o) (a) leitor (a) sobre o processo de reorganização social hoje vivido (com maior ou menor consciência) não só em escala nacional, mas também planetária. Qual o nosso papel, enquanto Acadêmicos, no desenho desse novo Contrato Social? Qual o papel de antigas (e novas) Instituições? E, mais especificamente, como o Direito pode ser usado para promover e induzir Desenvolvimento?

A ideia não é nova mas tem crucial importância. Em 2012 a LXXV Conferência da International Law Association, que desde a década de setenta vinha discutindo em seus Comitês Internacionais o papel do Direito Econômico na busca do desenvolvimento (no

contexto da decretação, pela Organização das Nações Unidas, das Décadas do Desenvolvimento que levaram à discussão da Nova Ordem Econômica Internacional-NOEI) um longo percurso que começou com a discussão sobre a existência (ou não) de um direito ao Desenvolvimento criou o Comitê Internacional que atualmente discute o papel do Direito Internacional na gestão sustentável dos recursos naturais para o desenvolvimento . Talvez o aspecto mais relevante, nessa discussão, seja o papel do Direito como indutor de comportamentos desejáveis, indo além da obviamente importante preocupação com punir os indesejáveis.

Um rápido olhar sobre o índice deste volume mostra a preocupação de nossos acadêmicos em não apenas analisar e diagnosticar problemas, mas em contribuir para esse processo novos desafios exigem novas soluções. Daí nosso orgulho e satisfação em ver o CONPEDI e mais especificamente, nosso GT - atingindo seu objetivo de tornar-se um canal de discussão, reflexão, e propositura de ideias e soluções, compartilhando-as com as forças jurídico-político-econômicas institucionalizadas em nosso País na busca de nosso tão falado e desejável Bem Comum.

Assim, escolhemos, dentre os trinta artigos apresentados no GT, três grupos de trabalhos que, harmonizados em Capítulos específicos, podem contribuir tanto com a Revista de Direito Econômico do Desenvolvimento quanto com o Livro de Direito Econômico do Desenvolvimento. Assim, distribuimos os artigos em três Capítulos: Direito Econômico e Intervenção Estatal; Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, Direito Econômico e o futuro?

Apresentemos, então, os trinta trabalhos submetidos ao crivo público da Academia no harmonioso espaço da Universidade Federal de Sergipe (Capital de povo tão alegre e atencioso para com todos nós).

Ao fazê-lo, desejamos a todos profícua leitura.

Aracajú, SE, 06 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Samantha Meyer Pflug - Uninove

Professora Doutora Susana Camargo Vieira - UIT

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves UFSC

PARTE I: DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA

Matheus Simões Nunes

Yanko Marcius De Alencar Xavier

PLANO DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO INTEGRADO: OPÇÃO PELO ESTADO REGULADOR OU PELO ESTADO GARANTIDOR?

Giovani Clark

Berenice Reis Lopes

A INTERVENÇÃO INDUTORA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: INCENTIVOS FISCAIS À MINERAÇÃO INDUSTRIAL NO PARÁ E A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE

Prudêncio Hilário Serra Neto

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

INFLUÊNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS NA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA O SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro

O NOVO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PRÉ-SAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Francisco Carlos Duarte

Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E O DIREITO PÚBLICO PARA A COMPREENSÃO DO MARCO JURÍDICO DO PRÉ-SAL

Rafael Alem Mello Ferreira

REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Karlla Karolinne França Lima

Maria Clara Damião de Negreiros

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTRARREFORMA DO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PETROLÍFERO

Daniele de Oliveira Nunes

A REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS SOBRE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Gustavo Assed Ferreira

UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE CRÍTICO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)

Roberto Guilherme Leitão

EVOLUÇÃO COMPARATIVA DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE CONCEITOS MODERNOS DE DESENVOLVIMENTO

Felipe Felix e Silva

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY SOB O PRISMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Carolina Araujo De Azevedo

José Eduardo Araujo de Azevedo Siqueira

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Léa Aragão Feitosa

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

PARTE II. DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O EMPREENDEDORISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO AXIOMA PARA O DESENVOLVIMENTO

Rafael Carmezim Nassif

Carlos Eduardo Pereira Dutra

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS

Bárbara Dias Cabral

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres

ECONOMIA SUSTENTÁVEL A PARTIR DA SOCIEDADE DE CONSUMO: DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Rodrigo dos Santos Azevedo

José Querino Tavares Neto

REGULAÇÃO DA ENERGIA ÉOLICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: EXPERIÊNCIAS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

José Albenes Bezerra Júnior



Raquel Araújo Lima

PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS  
PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO  
BRASIL

Grazielly Dos Anjos Fontes

DA CRISE À SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA: OS DESAFIOS DO SETOR  
ELÉTRICO BRASILEIRO

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior

Victor Hugo Gurgel Costa

A OMC E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA RODADA DO MILÊNIO

Norma Sueli Padilha

Mariangela Mendes Lomba Pinho

PARTE III. DIRETO ECONOMICO E O FUTURO?

INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO REALIZAÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Ely Jorge Trindade

Roberta Trindade Martins Lira

A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA  
PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcus Pinto Aguiar

Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto

O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Guilherme Misugi

Natália Brasil Dib

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Alana Ramos Araujo

José Flôr de Medeiros Júnior

DOS PRIMÓRDIOS DE ROCHDALE À CONSOLIDAÇÃO DO COOPERATIVISMO COMO FONTE DE DESENVOLVIMENTO

Paulo Ricardo Opuszka

Pedro Augusto Cruz Porto

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM FORTALEZA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IDEALIZADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS 2010 - 2013 E 2014-2017

José Diego Martins de Oliveira e Silva

Julianne Mendonça Barreto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Fernanda Priscila Ferreira Dantas

Maria Dos Remédios Fontes Silva

A (IN) CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUPERENDIVIDADO

Jean Eduardo Aguiar Caristina

A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES PELA EXIGÊNCIA DA PRÁTICA DE PREÇOS UNIFORMES NAS VENDAS REALIZADAS MEDIANTE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE CRÉDITO

Fabício Orpheu Araújo

Marcelo Luiz Seixas Cabral

É POSSÍVEL A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Orlando Celso Da Silva Neto

**UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE  
CRÍTICO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (   
DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)**

**A PERSPECTIVE SPACE OF ECONOMIC LAW: CRITICAL TRANSFER POLICY  
OF REGIONAL DEVELOPMENT NATIONAL (DECREE NO. 6047, OF 22  
FEBRUARY 2007)**

**Roberto Guilherme Leitão**

**Resumo**

O trabalho tem por objetivo realizar um estudo crítico na Política Nacional de Desenvolvimento Regional dirigida à dimensão espacial, dando ênfase aos contornos jurídico-constitucionais da "Ordem Econômica". Neste sentido, artigo trata do princípio da superação das desigualdades regionais fundamentando sua análise na temática do desenvolvimento econômico e na Política Nacional de Desenvolvimento Regional consagrada pelo Estado brasileiro. Com efeito, para este estudo, é estabelecida uma relação dialética entre: 1) o espaço territorial brasileiro, notadamente na dimensão regional; 2) o desenvolvimento econômico, na dimensão espacial e nos fins a que se presta; e, por fim, 3) no modelo adotado para a consecução de seus escopos constitucionalmente consagrados, ou seja, no modelo de planejamento nacional para o enfrentamento das disparidades existentes inter e intrarregionalmente. Abordar-se, de igual modo, os preceitos constitucionais de superação das desigualdades regionais, perscrutando formal e materialmente a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, institucionalizada pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

**Palavras-chave:** Região, Desigualdades econômico, Constituição, Política nacional de desenvolvimento regional.

**Abstract/Resumen/Résumé**

**ABSTRACT** This paper intends to make a critical study of the National Policy for Regional Development addressed the spatial dimension by focusing on the legal and constitutional contours of the "Economic Order". In this regard, article deals with the principle of overcoming regional inequalities basing its analysis on the topic of economic development and the National Regional Development Policy enshrined in the Brazilian State. Indeed, for this study, a dialectical relationship is established between: 1) the Brazilian territorial space, especially in the regions; 2) economic development, spatial dimension and the purposes for which it provides; and, finally, 3) the model adopted for the achievement of its constitutionally enshrined scopes, ie in national planning model for coping with disparities between and intrarregionalmente. Addressing up, likewise, the constitutional precepts of overcoming regional inequalities, peering formally and materially the National Policy for Regional Development, institutionalized by Decree No. 6,047, of February 22, 2007.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Region, Economic inequalities, Constitution, National policy for regional development.

## CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente artigo tem por objeto o repasse crítico da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, institucionalizada pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, dirigida à dimensão espacial, consagrando contornos jurídico-constitucionais da "Ordem Econômica". Neste sentido, o artigo trata do princípio da superação das desigualdades regionais fundamentando sua análise na temática do desenvolvimento econômico e na Política Nacional de Desenvolvimento Regional consagrada pelo Estado brasileiro. Com efeito, para este estudo, é estabelecida uma relação dialética entre: 1) o espaço territorial brasileiro, notadamente na dimensão regional; 2) o desenvolvimento econômico, na dimensão espacial e nos fins a que se presta; e, por fim, 3) no modelo adotado para a consecução de seus escopos constitucionalmente consagrados, ou seja, no modelo de planejamento nacional para o enfrentamento das disparidades existentes inter e intrarregionalmente. Abordar-se, de igual modo, os preceitos constitucionais de superação das desigualdades regionais, perscrutando formal e materialmente a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, institucionalizada pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Portanto, o escopo primeiro deste artigo é a análise pormenorizada do necessário dimensionamento jurídico-político do conceito de região; 2) na tratativa das disparidades regionais sob o contexto do desenvolvimento econômico, notadamente quando se consagra o modelo de repartição das competências em sede constitucional, e, no modelo cooperativo de federalismo; e, por fim, 3) ponderar acerca da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - Decreto nº 6.047.

Na dimensão do desenvolvimento econômico, busca-se estabelecer de que modo e em que intensidade as políticas econômicas consagradas pelo governo federal enfrentam as disparidades regionais. Neste diapasão, aduz-se que a superação das desigualdades entre as regiões brasileiras pressupõe o desenvolvimento econômico regional, e ainda, com base na doutrina de Bacelar (2000, p. 130), revelando tratar-se de verdadeira tautologia, a economista assevera: “Desenvolvimento só com redução das desigualdades regionais.”

Ultrapassada a etapa compartimentada<sup>1</sup> deste estudo, passa-se à delimitação do tema e aos objetivos primaciais consagrados na presente artigo(SANTOS<sup>2</sup>, 1988, 46). Neste sentido, o constituinte de 1987/1988, ao consagrar o princípio da redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República, bem como princípio reitor da Ordem Econômica, o fez consagrando o caráter dirigente da Carta Política vigente.

Como bem aduz Canotilho (2007), o Direito Constitucional consubstancia-se em Ciência de Direção. Portanto, ao estabelecer os objetivos fundamentais, que devem nortear todas as políticas públicas de intervenção do Estado desenvolvimentista brasileiro, a Constituição também consagra os meios normativos para a sua consecução. Desse modo, a investigação proposta visa examinar as políticas de superação das desigualdades regionais, engendradas no período pós-constituinte de 1988, sob o contexto dos preceitos constitucionais consagradores da questão regional.

Neste sentido, delimitam-se o tema e os objetivos examinados, conforme a seguinte temática: i) a dimensão conceitual do termo “região”; ii) os preceitos constitucionais consagradores da questão do desenvolvimento regional; e, por fim, iii) Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

---

<sup>1</sup> e.

<sup>2</sup> Santos (1988, p. 46) em obra “Um Discurso sobre as Ciências”, tratando da temática do saber compartimentado e especializado, e de suas consequentes interações, aduz que todo o conhecimento é local e total. E continua, ao ponderar que: “Na ciência moderna o conhecimento avança pela especialização. O conhecimento é tanto mais rigoroso quanto mais restrito é o objecto sobre que incide. Nisso reside, aliás, o que hoje se reconhece ser o dilema básico da ciência moderna: O seu rigor aumenta na proporção directa da arbitrariedade com que espartilha o real. Sendo um conhecimento disciplinar, tende a ser um conhecimento disciplinado, isto é, segrega uma organização do saber orientada para policiar as fronteiras entre as disciplinas e reprimir os que as quiserem transpor. É hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos. Esses efeitos são, sobretudo visíveis no domínio das ciências aplicadas. As tecnologias preocupam-se hoje com o seu impacto destrutivo nos ecossistemas; a Medicina verifica que a hiper-especialização do saber médico transformou o doente numa quadrícula sem sentido quando, de facto, nunca estamos doentes senão em geral; a farmácia descobre o lado destrutivo dos medicamentos, tanto mais destrutivos quanto mais específicos, e procura uma nova lógica de combinação química atenta aos equilíbrios orgânicos; o **direito**, que reduziu a complexidade da vida jurídica à secura da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida; a **economia**, que legitimara o reducionismo quantitativo e tecnocrático com o pretendido êxito das previsões económicas, é forçada a reconhecer, perante a pobreza dos resultados, que a qualidade humana e sociológica dos agentes e processos económicos entra pela janela depois de ter sido expulsa pela porta [...]. Observe-se que a transcrição é originária do português lusitano.

Ao buscar as justificativas para a escolha do tema objeto deste ensaio, quatro motivos principais subjazem à opção, a saber: I) o primeiro motivo revela-se diante das áreas de concentração e linhas de pesquisa disponibilizadas pelo XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/ UFS - SE<sup>3</sup>, que tem como "Tema: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio." compartmentado no "Grupos de Trabalho: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO."

A segunda justificativa(II) revela-se mais por um descontentamento como cidadão, como nordestino e como sertanejo, do que por um interesse acadêmico. Neste sentido, o estudo do desenvolvimento econômico, das desigualdades regionais e dos instrumentos normativos e constitucionais para a sua superação, diante da chaga das assimetrias federais, veicula a análise das políticas públicas de desenvolvimento regional praticadas em mais de um século de tentativas malogradas.

Conforme pode-se extrair da amplitude temática objeto do presente estudo, esta artigo veicula uma análise multidisciplinar. É essa profusão de disciplinas interagindo dialeticamente que conduz à escolha da temática. Essa é a terceira justificativa. O desenvolvimento econômico regional, e por via de consequência, sua utilização vem sendo objeto de estudo multidisciplinar, que, por muitas vezes, acertadamente, interagem. Neste sentido, aduz Bourdieu (2009, p.118), na obra "*Langage et Pouvoir Symbolique*", quando assevera:

A região é o que está em jogo como objeto de lutas entre os cientistas, não só geógrafos, é claro, que, por terem que ver com o espaço, aspiram ao monopólio da definição legítima, mas também historiadores, etnólogos e, sobretudo desde que existe uma política de 'regionalização' e movimentos 'regionalistas', economistas e sociólogos.

Esta interação científica em torno da temática regional dá dinâmica e complexidade ao termo, revelando assim, grande relevância acadêmica ao seu

---

<sup>3</sup> Em conformidade com o Edital: N. 001/2015, c/c Errata nº 002/2015: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/ UFS - SE e, que tem por Tema: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.



estudo. Contudo, no âmbito jurídico-constitucional, o estudo e a correspondente produção acadêmica do desenvolvimento econômico regional não correspondem à magnitude que o tema revela. Esta constatação consubstancia-se no quarto motivo justificador do tema do estudo.

Com efeito, pode-se apontar, como exemplo de análise constitucionalista nacional, a doutrina inovadora de Bonavides (1973; 1985; 1986; 1987; 1996; 1988), Saraiva (1982) e, mais recentemente, o aprofundado reexame da temática por Bercovici (1999; 2001; 2003a; 2003b; 2003c; 2004; 2005); Bercovici e Siqueira Neto (2008). Portanto, este artigo, sem ter a intenção de esgotar a temática, busca contribuir, ainda que de forma singela, com a compressão de tormentosa matéria, tão cara à realidade brasileira.

Por fim, acresça-se que este estudo valeu-se dos métodos dissertativo-argumentativo, bibliográfico e hipotético-dedutivo. Afinal, a magnitude e a relevância objeto revelam uma amálgama de aspectos da vida econômica, social, política, institucional e normativa da realidade brasileira, e, conforme adverte Vilanova (2003, p. 414) “o jurista deve ser o ponto de interseção entre a teoria e a prática, entre a ciência e a experiência.”

Outrossim, a investigação propõe-se a examinar de que maneira e em que medida a Constituição Federal instrumentalizou o ordenamento jurídico na busca do desenvolvimento econômico nacional, com ênfase na redução das desigualdades regionais. Da mesma forma, objetiva-se estudar o modelo adotado pelo Estado desenvolvimentista brasileiro no planejamento das políticas públicas de desenvolvimento regional.

Não se pretende desenvolver, registre-se logo, um trabalho geográfico, econômico ou sociólogo. O que se quer é valorar juridicamente os dados de cada uma das ciências em questão, que podem contribuir para que se encontrem soluções para os conflitos sociais que subjazem à questão regional. Nesse sentido, considera-se de grande importância a relação entre o Direito, a Geografia (ou *Geo-Diritto*, na consagrada concepção de Natalino Irti) Geopolítica, a Economia.

## O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E REGIONAL E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, inc. II e III, preceitua o desenvolvimento nacional e redução das desigualdades regionais como objetivos fundamentais da sociedade brasileira ao asseverar que constituem objetivos da República: “garantir o desenvolvimento nacional(inciso II), e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III)”. E ainda, proclama este último, como Princípios da Ordem Econômica e Financeira (CRFB, Art. 170, incisos VII). Com efeito, a magnitude consagrada à temática "desenvolvimentista" revela as circunstâncias fáticas que subjazia ao debate constituinte de 1987/1988. De fato, o momento constituinte se deu em ambiência de avanços democráticos e de retomada do desenvolvimento social e econômico do país.

Contudo, passadas mais de duas décadas da nova Ordem Constitucional (1988), a sociedade brasileira permanece a ostentar o desonroso título de um dos países mais desiguais do Planeta. A chaga da desigualdade continua a fragmentar o Estado-Nação, e assim, por via de consequência, a macular a própria Unidade Nacional.

Diante de tal imbróglio, alguns questionamentos não de ser enunciados e, posteriormente, solucionados. Note-se que neste contexto, o presente artigo percorre aspectos doutrinários que se revelam em dimensão tripartite, necessariamente multidisciplinar, a saber: político-institucional, econômica e normativa. Portanto, o questionamento que se coloca é o seguinte: A Constituição Federal ao priorizar o desenvolvimento econômico e a superação das desigualdades regionais, dando magnitude de objetivo fundamental da República, se valeu dos institutos jurídico-constitucionais, por esta concebidos, na consecução de tal desiderato? Em que medida? E ainda, com o advento da Constituição de 1988, o que mudou na política de desenvolvimento econômico" O DESAFIO FURTADIANO" e da superação das desigualdades regionais no país?

Neste contexto, a resposta a tais indagações passa necessariamente pelo estudo multidisciplinar dos seguintes temas: i) a dimensão conceitual do desenvolvimento econômico, na dimensão regional, e a imperiosa necessidade de politizar o instituto “região”; ii) as bases constitucionais do "desenvolvimento econômico" e superação das desigualdades regionais; e iii) uma análise da política brasileira de superação das desigualdades regionais, com ênfase pormenorizada na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, institucionalizada pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007. Passa-se ao estudo destas questões tão caras à sociedade brasileira.

## DA FLUIDEZ CONCEITUAL DOS TERMOS

As múltiplas significações dos termos "desenvolvimento econômico"<sup>4</sup> e "região", em sua ênfase na ordem jurídico-econômica, denotam um estudo multidisciplinar, que, por muitas vezes, acertadamente, interagem. Neste sentido, e revelando a interação existente entre as ciências econômicas e geográficas, aduz Bourdieu (2009, p. 108), na obra “O poder simbólico”:

a região é o que está em jogo como objeto de lutas entre os cientistas, não só geógrafos, é claro, que, por terem que ver com o espaço, aspiram ao monopólio da definição legítima, mas também historiadores, etnólogos e, sobretudo desde que existe uma política de ‘regionalização’ e movimentos ‘regionalistas’, economistas e sociólogos.(...) Na luta para *anexar uma região do espaço científico* já ocupada pela geografia, o economista – que reconhece àquela o mérito primeiro ocupante – designa de modo inseparável os limites das estratégias científicas do geógrafo ( a sua tendência para o internalismo e a sua inclinação para aceitar o determinismo geográfico) e os fundamentos sociais destas estratégias. Isto é feito por meio das qualidades e dos limites que ele atribui à geografia e que são claramente reconhecidos pelo porta-voz desta disciplina dominada e dada a contentar-se “modestamente” com aquilo que é concedido, a isola-se na região que s disciplinas mais “ambiciosas”, sociologia e economia, lhe dão em partilha, quer dizer, o pequeno, o particular, o concreto, o real, o visível, a minúcia, o pormenor, a monografia, a descrição – por oposição ao grande,

---

<sup>4</sup> Em virtude da plêiade

ao geral, ao abstracto, à teoria, etc. assim, por um efeito que caracteriza, de modo próprio, as relações de (mal)conhecimento e de reconhecimento, os defensores da identidade dominada aceitam, quase sempre tacitamente, por vezes explicitamente, os princípios de de identificação de de que a sua identidade é produto.”

Esta interação científica em torno da temática regional dá dinâmica e complexidade ao termo. No âmbito jurídico-constitucional, as significações, variadas e multidisciplinares, do termo região não de ser consideradas, e conformadas no sentido de dar real efetividade e carga eficaz aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

De início, deve-se buscar entendimento na etimologia da expressão "Região". As palavras trazem consigo significações que podem ser de caráter unissêmicos ou polissêmicos. No caso do vocábulo região, a significação é variada. Com efeito, a imprecisão do conceito e sua utilização indiscriminada acarretam problemas quando da aplicação do termo. Corroborando com tal entendimento, Breitbach (1988, p. 25) em estudo sobre o conceito de região, atesta:

Essa utilização do termo região não atua no sentido de qualificar adequadamente a realidade estudada devido à sua imprecisão. Disso resulta que é possível a uma mesma área geográfica ser “classificada” em regionalizações completamente distintas, conforme o “critério” adotado.

A idéia que veicula o termo região sofreu variações na linha do tempo. Esta relação do vocábulo região e a sua contextualização histórica, não de ser estudadas criticamente. Este estudo remete ao passado, mais especificamente ao Império Romano. Bourdieu (2009, p.113) assim atesta:

A etimologia da palavra região (*regio*), tal como a descreve Emile Benveniste, conduz ao princípio da divisão, acto mágico, quer dizer propriamente social, de diacrisis que introduz por decreto uma descontinuidade decisória na continuidade natural [...]. A *regio* e as suas fronteiras (*finis*) não passam do vestígio apagado do acto de autoridade que consiste em circunscrever a região, o território (que também se diz *finis*), em impor a definição (outro sentido da *finis*), legítima, conhecida e reconhecida, das fronteiras e dos territórios.

Diante das diversas formas de conceituar região, de tal sorte que seria, senão impraticável, ao mínimo dificultoso tentar exaurir a temática regional, passa-se a abordar a temática regional por meio de duas classificações, .....que particulariza as regiões tomando como base critérios sócio-históricos ou jurídico-econômicos, e que tem em Eros Grau seu defensor.

Em artigo “Desenvolvimento regional, conceitos: à procura de uma literatura nacional do desenvolvimento regional” Grau (2006) vislumbra as seguintes formas regionais: as regiões sócio-históricas; as regiões no espaço brasileiro; as regiões econômicas e regiões de desenvolvimento; as regiões, os polos de desenvolvimento e os ciclos.

No que pertine à região jurídico-econômica, Grau (2006) as define como o conjunto de relações jurídico-econômicas sob condições de Mercado espacialmente organizado pelo Estado.

As regiões brasileiras, na realidade espaço-territorial brasileira, manifestam-se de modo diverso. A região, no entender de Grau (2006), há de ser entendida como território juridicamente demarcado pelo Estado como espaço geográfico incidido pelos efeitos da sua política de desenvolvimento regional. No estudo das regiões econômicas. Eros Grau (2006, p. 113), arrimando-se na doutrina de François Perroux, define a região econômica:

Como um conjunto homogêneo de múltiplos mercados (regionais, nacionais e internacionais), de custos e preços e de preços cuja fixação depende de elementos relacionados ou externos ao espaço nacional, assim como aos espaços dos planos econômicos dos poderes públicos e das unidades econômicas privadas nacionais.

Por fim, no repasse crítico formulado por Grau (2006), faz-se imperioso apontar o entendimento do que seja região de desenvolvimento. Por esta, entende-se área de atuação de organismos regionais de desenvolvimento, com vinculação direta à União Federal e, por via reflexa, a todos. As regiões de desenvolvimento decorrem de imposições constitucionais e estão proximamente ligadas ao projeto de desenvolvimento nacional. Este é o critério consagrado em nosso estudo.

A doutrina publicista tergiversa ao conceituar juridicamente o termo *região*, pois como observado anteriormente, há uma multiplicidade de ciências que têm por objeto de estudo a dinâmica regional e, portanto, ampliam e dificultam a fixação do seu conceito, que varia na proporção dos aspectos que podem abranger, conforme as teorias que os conceba— daí sua complexidade.

Maria Paula Dallari Bucci<sup>5</sup> ao tratar da temática das políticas públicas como objeto de interesse para o direito, aduz que o estudo representa a abertura do direito para a interdisciplinariedade. Neste mesmo contexto há de ser compreendido o estudo jurídico das regiões. É imperioso destacar que o escopo principal da conceituação jurídica do termo é o de enfrentar, por instrumentos normativos, o problema da ““esterilização” do direito público em sua função de organização das relações entre Estado, Administração Pública e sociedade, processo que resultou em seu distanciamento em relação a uma realidade cambiante e dinâmica”. Para a consecução deste desiderato, Dallari Bucci assevera que:

“Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. Ter-se firmado como campo autônomo, dotado de “objetividade” e “cientificidade” – desafios do positivismo jurídico -, é um objetivo até certo ponto realizado pelo Direito, o que permite a seus pesquisadores voltar os olhos às demandas sociais que fundamentam a construção das formas jurídicas.”(BUCCI, 2006, 2)

É neste sentido que se faz necessário contextualizar o conceito regional com o modelo cooperativo de federalismo, bem como do enfrentamento das desigualdades regionais, por parte da União Federal, por intermédio de Superintendências de desenvolvimento, que são exemplo: SUDENE, SUDAM, SUDECO, entre outras.

Desta forma, resumidamente, a busca de um conceito jurídico para a

---

<sup>5</sup> Vide BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In Bucci, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo:Saraiva, 2006. P. 1-2.

expressão “região”, e do conceito de desenvolvimento econômico, vinculado aquela, há de passar necessariamente pelos seguintes espectros: 1) a questão regional é parte da equação federativa, e, o modelo cooperativo de federalismo e as relações intergovernamentais advindas daquele modelo são partes integrantes desta questão; 2) modelo brasileiro de intervenção estatal no domínio econômico há de ser orientado em harmonia com as questões regionais; 3) a superação das desigualdades regionais há de ser contextualizada nos planos de desenvolvimento engendrados pelo Governo Federal. Feitas estas considerações, passemos ao estudo do conceito jurídico das regiões em sede constitucional.

Com efeito, a dupla<sup>6</sup> inserção constitucional – seja na qualidade de Objetivo Fundamental da República, seja tratamento reservado às Regiões, em seção específica, que regula a Administração Pública, e é parte do Título III da Constituição pertinente à Organização do Estado -, consagra um novo momento constituinte<sup>7</sup> de enfrentamento das distorções regionais. Neste diapasão, Raul Machado Horta<sup>8</sup> aduz a imbricada relação existente entre a política de desenvolvimento regional e o modelo de federalismo cooperativo:

“A Constituição Federal de 1988 não interrompeu a política de desenvolvimento regional do federalismo cooperativo. Contemplou na União a competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (art. 21 – IX). A competência para elaborar planos nacionais e regionais de desenvolvimento constitui uma das formas ativas do federalismo cooperativo, inaugurado na Constituição de 1946, em

---

<sup>6</sup>Não olvidar que o Princípio da redução das desigualdades regionais também é princípio geral da atividade econômica. (Art. 170, inciso VII).

<sup>7</sup> Paulo Bonavides ao tratar deste momento constituinte aduz que: “Essa inserção das Regiões, de forma explícita e inequívoca, num texto do constitucionalismo republicano, afigura-se-nos altamente demonstrativa de que os problemas regionais, cujo epicentro é a desigualdade reinante, comprometedora em certa maneira da coesão nacional, chegaram à consideração, exame e reflexão do constituinte. Este já não podia deixá-los à margem de uma disciplina normativa de grau superior como é aquela que fundamenta o próprio Estado e seus Poderes. Vide in BONAVIDES, Paulo. *Federalismo regional num país periférico. A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.512.

<sup>8</sup> Conforme: HORTA, Raul Machado. As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. In: *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco*. Recife, v. 1, n.º1, 1999.

procedimentos fragmentários, para atingir instrumentos de atuação mais consistentes na Constituição de 1988.”

Machado Horta<sup>9</sup> esclarece que o escopo cooperativo das entidades regionais exsurge do preceito constitucional “que faculta à União usá-las como instrumento de articulação, *“em um mesmo complexo geoeconômico e social”*, visando o seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais (art. 43)”(HORTA,2001, p.16).

Assim, a matriz constitucional do conceito de região há de ser extraído do art.43<sup>10</sup> da Carta Política. “Ao introduzir a Região, a Constituição de 1988 o fez como forma de organização administrativa, não política” (BERCOVICI, 2003, p.233).O supracitado preceito prevê que a União pode dividir o País em “complexos geo-econômicos e sociais homogêneos (regiões), nos quais articulará o desenvolvimento e a compensação territorial, obrigação constitucional esta que não é particularmente inovadora.”(LOGROSCINO, 2008, p.13).

## **BASES CONSTITUCIONAIS DAS INSTITUIÇÕES ECONÔMICAS: A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS**

A Constituição de 1988 é uma Constituição dirigente, ou melhor, um Texto Constitucional carregado de programaticidade, permeada por normas que enumeram um dever-ser, próprias do Estado de Direito Social (CANOTILHO,

---

<sup>9</sup> HORTA, Raul Machado. *O federalismo no direito constitucional contemporâneo*. RTCEMG, 4ª ed. de 2001. [www.tce.mg.gov.br/revista](http://www.tce.mg.gov.br/revista). Acesso em 15/06/2004;p.16.

<sup>10</sup> Art. 43 da Constituição Federal prevê que: Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 1º - Lei complementar disporá sobre: I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento; II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes. § 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público; II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.



2006). Com efeito, Bercovici (2005, p. 13) corrobora com tal entendimento, aduzindo que:

A diferença essencial, que surge a partir do “constitucionalismo social” do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la. As Constituições positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos. A ordem econômica destas Constituições é “programática”, hoje diríamos “dirigente”.

No capítulo da Ordem Econômica e Financeira, os constituintes consignaram que a ordem econômica seria fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e teriam por fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os seguintes princípios: "(...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (BRASIL, 1988).

#### **A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007**

Na dimensão infraconstitucional, a matéria é tratada por meio do Decreto n.º 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e dá outras providências. Portanto, para os fins deste artigo, são abordadas as dimensões formais e matérias da atual política regional do país, para, por fim, apontada algumas observações críticas, operam-se algumas conclusões propositivas. Passemos a um repasse crítico da (in)constitucionalidade formal da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

De início, é imperioso destacar que a Política Nacional de Desenvolvimento Regional é tratada por uma profusão normativa que, por meio de leis complementares, leis ordinárias, decretos presidenciais, portarias ministeriais e outros instrumentos normativos, de alguma forma, regulam a matéria. Contudo, para uma análise contextualizada do Decreto Presidencial n.º 6.047, somente são estudadas as Leis Complementares n.º 124 e n.º 125, que são

as normas pelas quais foram criadas a Superintendência do Desenvolvimento do da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), vinculadas ao Ministério da Integração, cujas estruturas regimentais foram publicadas por meio dos Decretos n.º 6.218 e n.º 6.219, ambos de 4 de outubro de 2007.

Com efeito, o Decreto Presidencial n.º 6.047/2007 e as duas leis complementares, de n.º 124/2007 e n.º 125/2007, veiculam a matriz estruturante da reforma das políticas públicas federais de superação das desigualdades econômicas-regionais. Neste sentido, e para aduzir uma nova dimensão à análise, passa-se a um entendimento dos acontecimentos políticos na origem destas normas. Para tanto, arroga-se da análise desenhada por Logroscino (2008, p.37), quando assevera que a nova política regional demonstra o desejo do novo governo<sup>11</sup> de dar importância ao desenvolvimento homogêneo dos territórios internos, sobretudo com a apresentação do projeto de lei plurianual 2004-2007<sup>12</sup>:

Outra confirmação importante é a apresentação do projeto de Lei plurianual 2004-2007, com o nome de “Brasil de Todos Participação e Inclusão”, no qual a redução das desigualdades regionais assume papel essencial<sup>13</sup>: é um dos trinta desafios, mas também uma das cinco dimensões em que se articulam os três megaobjetivos<sup>14</sup>. Isso porque é essência do plano transformar a justiça social em alavanca do desenvolvimento e é evidente que a desigualdade social tem profundas raízes regionais.

Portanto, ao menos formalmente, havia vontade política por parte do governo federal das legislaturas 2003-2006 e 2007- 2010, bem como das casas

---

<sup>11</sup> Refere-se ao mandato presidencial de 2006-2010.

<sup>12</sup> O Plano Plurianual 2004-2007 foi criado pela Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004.

<sup>13</sup> O desafio n.º 18 é assim definido: “Reduzir as desigualdades regionais e intra-regionais com integração das múltiplas escalas espaciais (nacional, macrorregional, sub-regional e local), estimulando a participação da sociedade no desenvolvimento local”; *Plano Brasil de Todos*, cit., p. 57.

<sup>14</sup> “A Orientação Estratégica de Governo se desdobra em cinco dimensões, articuladas em três megaobjetivos, que se abrem em 30 desafios, os quais expressam os alvos que se deve atingir para promover o desenvolvimento. Os desafios são enfrentados por meio de 374 programas, que contemplam cerca de 4.300 ações.” Neste sentido, Logroscino ilustra a orientação estratégia de governo em 4 (quatro) dimensões: “Portanto, o plano pode ser representado como uma pirâmide em quatro degraus: no vértice a estratégia do desenvolvimento, abaixo os 3 megaobjetivos articulados em 5 dimensões (dimensão social, dimensão econômica, regional e ambiental, dimensão democrática), depois os 30 desafios, os 374 programas e as 4.300 ações, aproximadamente; v. *Plano Brasil de Todos*, cit., p. 55.”

do Parlamento Federal, no sentido de aprovarem instrumentos normativos para reformulação e implantação de uma nova política de desenvolvimento regional.

Outrossim, com o escopo de promover o desenvolvimento nacional equilibrado, e, assim, enfrentar as clivagens regionais, é necessário que haja políticas articuladas, que compreendam as dimensões social, econômica, regional ambiental e, ainda a dimensão democrática. Novamente, Logroscino (2008, p. 166) comentando a matéria, pondera:

Assim, é necessário preparar novos instrumentos que permitam promover o desenvolvimento de modo integrado no território nacional. Isso significa valorizar as especificidades culturais, naturais e sociais das unidades territoriais e, ao mesmo tempo, reforçar os vínculos nacionais. Em outros termos, reforçar a coesão territorial. Na perspectiva indicada, a tradicional articulação sobre as bases regionais hoje chamadas de macrorregiões não é mais suficiente para a política federal do desenvolvimento, embora necessária. A articulação deve ser feita também em outros níveis (*escalas*) dimensionais, como o nacional, o sub-regional e o local.

Em verdade, subjaz à reformulação das políticas regionais a cogente tarefa de desenvolvimento econômico integrado do Território Nacional. Para tanto, isso significa valorizar as especificidades culturais, naturais e sociais das Unidades Federadas, sem olvidar da igualação das condições sociais de vida. E neste mesmo contexto, reforçar a coesão territorial.

Neste sentido, o fundamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional guarda imbricada relação com as características do federalismo cooperativo brasileiro ou, como bem retrata García-Pelayo (1991, p.239), que “o Estado federal é a síntese dialética de duas tendências contraditórias.” Constitui a dialeticidade entre as tendências contraditórias de unidade e diversidade, da coesão e particularização.

Ultrapassadas estas observações introdutórias, passa-se à análise jurídico-formal da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). Para se atingir este desiderato, busca-se estabelecer uma análise acerca da

constitucionalidade formal dos instrumentos normativos que veiculam aquela política.

Principia-se com o Decreto presidencial n.º 6.047, de 22 de fevereiro de 2007. Como se observa, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) não foi instituída por Lei, seja complementar, seja ordinária, mas por decreto do Presidente da República, de 20 de fevereiro de 2007. Por seu turno, as Leis Complementares n.º 124 e n.º 125, ambas de 2007 e, que antecedem o Decreto, contudo, mesmo detendo objeto de menor amplitude, qual seja a recolocação das autarquias federais SUDAM e SUDENE, respectivamente, são veiculadas por instrumentos normativos distintos.

Portanto, diante desse impasse, a constitucionalidade formal é verificada se houver compatibilização constitucional-formal, tanto na competência, como no instrumento normativo consagrado. Ou por outras palavras, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional é matéria de competência do Presidente da República? E mais, o Decreto Presidencial é o instrumento normativo adequado?

Para a solução destes questionamentos, é imperioso constatar que a doutrina majoritária consagra a competência, bem como com relação ao instrumento normativo como eivados de constitucionalidade informal. Começa-se com a doutrina que aponta inconstitucionalidade formal, defendida por Tavares (2009).

Deve-se inicialmente observar que, no corpo do decreto, a competência presidencial é arrogada sob a chancela das atribuições “que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição.” Ou seja, compete privativamente ao Presidente da República: “Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (Art. 84, IV)” bem como, mediante decreto presidencial, “dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (Art. 84, VI, a).”

Este preceito veicula matéria que foi objeto da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, e que, possibilitou ao Presidente da República disciplinar por decreto a organização e o funcionamento da administração federal, desde que isso não comporte aumento de gastos ou criação/extinção de órgãos.

Portanto, independente da natureza jurídica atribuída aos decretos veiculados no Art. 84, VI, se regulamentos autônomos ou decretos autônomos, há conserto de entendimento sobre o fato desta fonte de matéria se subordinar somente à Constituição Federal.

Na análise das matérias veiculadas no Art. 84, pode-se observar uma concordância material com os assuntos tratados no Art. 21, que compreende a competência da União Federal. Portanto, em regra, para o trato das matérias consagradas no Art. 21 da Constituição Federal, o decreto presidencial há de ser o instrumento normativo.

Assim, os planos e programas regionais excetua o modelo geral de utilização dos decretos presidenciais para tratarem das matérias veiculadas no Art.84. Ainda neste sentido, podem-se acrescentar as seguintes questões: i) o Decreto Presidencial n.º 6.047, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), por terem como objeto planos e programas regionais de desenvolvimento, devem obediência ao preceituado no Art. 48, IV; ii) a justificativa para a necessária composição de vontades na origem do ato de criação de políticas regionais revela, em um primeiro momento, um consectário do princípio da separação dos poderes; iii) a inobservância deste preceito constitucional, o Art.48, IV, caracteriza inconstitucionalidade formal e, sobretudo, porque macula “a forma de relacionamento entre poderes eleitos democraticamente, indicando um espaço no qual é imperioso um respeito recíproco dos poderes na consecução de certos objetivos” (TAVARES, 2009, p.59).

Com o delineamento destas premissas pode-se apontar o entendimento do estudo. O Decreto presidencial n.º 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, revela “uma direção, em parte certa, que começou com um meio errado” (LOGROSCINO, 2008,

p.157) E o motivo revela-se diante do cotejo entre o objeto do decreto presidencial em comento e o Art. 43 da Constituição Federal. Como é possível extrair, o decreto define<sup>15</sup> a estratégia e as diretrizes da nova política regional do país, contudo, o preceito constitucional veiculado pelo Art. 43 é taxativo em consagrar, como meio idôneo para dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento, as leis complementares.

Com efeito, as únicas leis complementares existentes que vinculam a temática regional são, respectivamente, as leis orgânicas da SUDAM<sup>16</sup> e da SUDENE<sup>17</sup>, as Leis Complementares n.º 124 e n.º 125. Estas se propõem a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência de Desenvolvimento Nordeste.

No caso da política regional, o §1º do Art. 43 da Constituição reserva à Lei Complementar – e, por imperativo constitucional, somente aprovada com maioria absoluta - o papel de dispor, conforme acertadamente pondera Logroscino (2008), quer sobre as condições de integração das regiões em desenvolvimento (inciso I) quer sobre a composição dos organismos regionais chamados a executar os planos regionais de desenvolvimento (inciso II).

Em conclusão, de qualquer modo parece que seja possível extrair do sistema normativo da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, instituída pelo Decreto autônomo e Presidencial n.º 6.047/2007, que o mesmo padece de vício inconstitucionalidade formal, seja em sua competência material para tratar da temática regional, seja por inconstitucionalidade de forma, na utilização do veículo normativo.

---

<sup>15</sup> O Decreto n.º 6.047, de 2007) tem como título a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e traça as estratégias e as diretrizes da nova política regional do país.

<sup>16</sup> Portanto, a SUDAM criada pela Lei Complementar n.º 124, institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória n.º 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar n.º 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

<sup>17</sup> Com efeito, a SUDENE criada pela Lei Complementar n.º 125, de 3 de janeiro de 2007, institui, na forma do Art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar n.º 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

Assim, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional deve ser instituída por meio de Lei Complementar, amplamente discutida nas casas do Congresso Nacional e, por fim, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. Ou seja, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento são atos cuja formação plena é de natureza complexa, justamente por demandar atuação conjunta do Congresso Nacional e do Presidente da República.<sup>18</sup>

## REPASSE CRÍTICO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (PNDR)

Verificou-se, no item anterior, que a Constituição Federal está a exigir, para o nascimento válido de alguns preceitos normativos, a composição da vontade de mais de um dos Poderes da República. Nessas hipóteses, caso não se respeite esta imposição constitucional, haverá a caracterização do vício da inconstitucionalidade formal, independente do conteúdo do comando. Justifica este entendimento Tavares (2009, p. 59), quando adverte:

A circunstância de ser assim caracterizado tradicionalmente, vale dizer, um vício formal, não diminui a gravidade do equívoco. Não se trata de vício de menor monta, nem inferior ao vício de inconstitucionalidade material. Na realidade, nunca se pretendeu catalogar dessa forma para fins de apontar alguma maior gravidade em uma das espécies de inconstitucionalidade. A classificação é mais didática. Até porque a inconstitucionalidade formal, no presente caso, revela, em realidade, uma afronta imediata à democracia constitucionalmente conformada.

Ultrapassada a análise da constitucionalidade formal da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), passa-se ao estudo pormenorizado da materialidade veiculada por esta política pública própria dos Estados desenvolvimentistas, modelo estatal que consagra a transformação da sociedade

---

<sup>18</sup> Neste sentido, Logroscino (2008), consignando que o ato presidencial em análise resulta, portanto, inconstitucional, por ser afetado pelo vício de incompetência, aduz ainda que: “Debate-se na doutrina se este deve ser classificado como vício formal, vício material ou dentro de um *tertium genus* ‘germinato’ dal connubio dei vizi materiali con quelli formali” (SPADARO, 2001, p. 152-6) e parece que somente com um esforço de adequação se poderia aplicar a articulação formulada para os vícios da Lei, em incompetência absoluta e relativa (ZAGREBELSKY, 1988, p. 136), qualificando o Decreto autônomo sob análise como viciado na incompetência relativa da normatização primária. Porém, o que fica claro é que, violando a Constituição, poderia (aliás, deveria) ser declarada a ilegitimidade, expurgando-o do ordenamento.”

brasileira por meio de políticas de desenvolvimento regional, vinculando tais políticas aos Objetivos Fundamentais da República (Artigo 3º da CRFB). E mais, estabelece que a função planejadora do Estado é condição *sine qua non* para a consecução deste desiderato. Assim, pontua Bercovici (2003a, p.559):

A Constituição de 1988 possui expressamente um plano de transformação da sociedade brasileira<sup>19</sup>, com o reforço dos direitos sociais, a proteção ao mercado interno (artigo 219), o desenvolvimento e a erradicação da miséria e das desigualdades sociais e regionais (artigos 3º e 170) como objetivos da República, isto é, com a inclusão do programa nacional-desenvolvimentista no seu texto. No entanto, constituição e Estado continuam se estranhando mutuamente.

A dimensão veiculada pelo caráter “nacional” da PNDR guarda pertinência com o modelo cooperativo de federação consagrado na Constituição Federal de 1988. Com efeito, a heterogeneidade e as assimetrias federativas que caracterizam a realidade brasileira impõem, em nome da unidade nacional, e da harmonia entre os entes federados, a cooperação e a coordenação das políticas públicas para igualação das condições sociais de vida.

O federalismo, segundo aduz Bercovici (2008), é instrumento de integração, sendo, inclusive, essencial para a configuração do espaço econômico; afinal, a unificação do espaço econômico é uma garantia da unidade nacional, sobretudo, quando, na atualidade, o maior objetivo do engenho federativo revela-se na busca da cooperação entre União e Entes Federados, equilibrando a descentralização federal com os imperativos de integração nacional. Portanto, no federalismo cooperativo consagrado na Carta Política de 1988, as políticas de desenvolvimento regional devem ser elaboradas e implementadas de forma cooperada e coordenadamente, por parte de entes federados, sempre visando à igualação das condições sociais de vida, seja por meio da distribuição de renda, seja por meio da redução das disparidades regionais.

---

<sup>19</sup> Em sentido conforme, Bercovici (2003a, p.312-315) defende este ponto de vista na conclusão do livro **Desigualdades regionais, estado e constituição** e no artigo BERCOVICI (2003c, p. 559-569).



Estabelecidos o fundamento, os meios e os fins das políticas de redução das desigualdades regionais, atente-se para os principais objetivos, estratégias e vicissitudes veiculadas pelo Decreto presidencial n.º 6.047/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Principia-se aduzindo que a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) tem como objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, e deve orientar os programas e ações federais no Território Nacional, atendendo ao disposto no inciso III, do Art. 3º da Constituição.

É inconteste que a magnitude do desafio de redução das históricas desigualdades regionais brasileiras não é atributo de um governo, de uma legislatura. Não se trata de simples política de governo, é, em verdade, política de Estado. Seu enfrentamento e superação passa necessariamente pelo desenvolvimento nacional e regional. Ou, por outra dimensão, é o desenvolvimento que pressupõe a redução das desigualdades regionais (ARAÚJO, 2010).

Neste sentido, podem-se estabelecer dois critérios, já mencionados quando do estudo dos Objetivos Fundamentais da República, de qualificação para a política de desenvolvimento regional, e, assim, notadamente no sentido de aquilatar o grau de eficiência das políticas públicas de enfrentamento das desigualdades regionais.

A título conclusivo pode-se aduzir que a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto Presidencial n.º 6.047/2007, apresenta em termos gerais, uma consistente base principiológica e normativa no tratamento das questões regionais. Sem olvidar da pecha de inconstitucionalidade formal que macula o instrumento normativo, ou nas palavras de Logroscino (2008, p.152 ), “uma direção, em parte certa, que começou com um meio errado”, pode-se apontar como acertos no novo modelo de política regional adotada pelo Poder Executivo Federal: i) o primeiro, por estabelecer uma estratégia de ação que considera uma multiplicidade de atores

nas regiões selecionadas, e não apenas por meio da intervenção direta do Estado; ii) o segundo acerto é a inserção do problema regional como prioridade nacional e, para tanto, instrumentaliza esta política pública por meio do modelo cooperativo de federação consagrado na Constituição Federal de 1988; iii) outro ponto que merece apreço é o redimensionamento do caráter regional, estabelecendo variações dimensionais das regiões tratadas, notadamente na escala macrorregional, sub-regional, mesorregional.

Sendo assim, é imperioso destacar que os instrumentos normativos postos no ordenamento jurídico possibilitam uma suficiente regulação da política regional, notadamente no sentido de buscar a superação das desigualdades regionais por meio da igualação das condições sociais de vida de todos os cidadãos brasileiros, independente da região que habite.

## CONCLUSÕES

Ao término da leitura deste estudo, pode-se ponderar que o desenvolvimento econômico e regional sempre foram um problema fundamental no Brasil, e que muitas “Políticas Públicas”, em diversos governos, e sob variado enfoque e diversificada intenção, não conseguiram sanar o país desta chaga secular. Passemos a considerá-las:

1) A constatação mencionada anteriormente revela uma primeira conclusão, a saber: as políticas de desenvolvimento regional são equivocadas por tratarem da questão regional com políticas de governo - e não, como deveria ser, com Políticas de Estado. A Questão Regional é questão de Estado.

2) A multiplicidade de significações do termo região, bem como o acalorado debate acadêmico que o termo tem suscitado, nas outras Ciências Sociais, revela-se incompatível com a diminuta atenção que a temática regional tem suscitado no âmbito jurídico-constitucional. Neste sentido, a delimitação conceitual do vocábulo “região”, e por via de consequência, sua utilização, bem como o estudo multidisciplinar da temática, veiculam a imperiosa necessidade de seu estudo.

3) A Federação Brasileira apresenta vicissitudes, com singularidades próprias de sua história e de seu tecido social. O Estado Brasileiro é exemplo de uma federação assimétrica e que tem nas desigualdades regionais a sua mais explícita consequência. Em sede constitucional, a repartição de competências revela um imperativo no engenho federativo, notadamente, para assegurar a convivência harmoniosa dos ordenamentos federados que compõem a Federação. É neste sentido que a necessária delimitação das atribuições veicula significativa importância no enfrentamento das desigualdades regionais. É a dinâmica federativa que possibilita estabelecer a simetria nas regiões do país.

4) Sob a Constituição de 1988, o grande objetivo do federalismo é a busca da cooperação entre União e Entes Federados, equilibrando a descentralização federal com os imperativos da integração econômica, social e regional, buscando consagrar a unidade nacional. Esta última é consagrada na Federal por meio de políticas públicas conjuntas e de compensações das disparidades regionais.

5) Nos princípios federativos da unidade, da diversidade e, por fim, da necessária dialeticidade que deve imperar entre estes, residem as bases fundantes das políticas de enfrentamento das desigualdades regionais. É na harmonia dos entes federados veiculada pela unidade, e na solidariedade federativa de possibilitar a igualação das condições de vida de todos os co-federados, que exsurge a imperiosa necessidade de justiça social, igualdade material, acesso equânime ao desenvolvimento e, principalmente de superação das desigualdades das regiões.

6) Quando o Artigo 3º da Constituição Federal afirma que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

7) Quanto ao instrumento normativo que deve veicular a planificação da questão regional, ou seja, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional há de ser instituída por meio de Lei Complementar, amplamente discutida nas

casas do Congresso Nacional e, por fim, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

8) O não-equacionamento destas questões impossibilita a concretização de dois dos objetivos fundamentais da República, qual seja a Art. 3º (...) II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tânia Bacelar. Desenvolvimento só com redução das desigualdades regionais. Entrevista para o Monitor Mercantil. p 24/09/2010. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/noticia/16911/desenvolvimento-so-com-reducao-das-desigualdades-regionais.html>>. Acesso em: 17 dez. 2010.

BACELAR, Tânia Bacelar. Desenvolvimento só com redução das desigualdades regionais. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/noticia/16911/desenvolvimento-so-com-reducao-das-desigualdades-regionais.html>>. Acesso em: 05 abril 2015.

BACELAR, Tânia. Ensaio sobre o desenvolvimento brasileiro: heranças e urgências. Observatório CMG/UPFE-MESC/UPDAM-FASE/ME, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. A ordem econômica no espaço. In: CARDOSO JÚNIOR, José Celso; CASTRO, Paulo R. Furtado de; MOTTA, Diana Meirelles da (orgs.). A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas regional, urbana e ambiental. Brasília: IPEA, 2009. v.2.

\_\_\_\_\_. A problemática da Constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

\_\_\_\_\_. Constituição e superação das desigualdades regionais. In: GRAU, E.R.; GUERRA FILHO, W. S. (Org.). Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. Desigualdades regionais, Estado e Constituição. São Paulo: Max Limonad, 2003a.

\_\_\_\_\_. Estado, soberania e projeto nacional de desenvolvimento: breves indagações sobre a Constituição de 1988. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, Del Rey, v.1,p.559-569. jan./jun. 2003b.

\_\_\_\_\_. Dilemas do estado federal brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; SIQUEIRA NETO, José Francisco Siqueira. O artigo 23 da Constituição de 1988 e as competências comuns. Belo Horizonte, n. 6, ano 2 Abril 2008. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=54059>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BONAVIDES, Paulo. Constituinte e Constituição. 2. ed. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1987.

\_\_\_\_\_. A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. Federalismo regional num país periférico. In: A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. Política e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. Reflexões: política e direito. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1973.

BOURDIEU, Pierre. *Langage et Pouvoir Symbolique*. Paris, Éd. du Seuil, 1989. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 2231-8, tendo por parte requerente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e por objeto os artigos: Art. 1º, Parágrafo Único; Art. 5º, § 3º; Art. 10, Caput e § 3º e Art. 11.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n.º 124, de 3 de janeiro de 2007. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do da Amazônia – SUDAM e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp124.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n.º 125, de 3 de janeiro de 2007. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp125.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp125.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional. Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR. Brasília: MI, 2010. Disponível em:

<<http://www.integracao.gov.br/desenvolvimentoregional/pndr/sumario.asp#sumario>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional. Decreto n.º 6.047, de 22 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6047.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6047.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2015.

BRASIL. Lei n.º 11.318, de 5 de julho de 2006. Altera a Lei no 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Brasília: Senado Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Plano Plurianual 2004-2007. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <[http://www.sigplan.gov.br/arquivos/portallppa/41\\_\(menspresanexo\).pdf](http://www.sigplan.gov.br/arquivos/portallppa/41_(menspresanexo).pdf)> Acesso em: 19 fev. 2015.

BREITBACH, Áurea Corrêa de Miranda. Estudo sobre o conceito de região. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direcção, o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da constituição social). Revista de Derecho Social – Latinoamérica, n. 3, 2007. Editorial Bomarzo Latinoamericana.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. Revista Trimestral de Direito Público, n. 13. São Paulo: Malheiros, 1996.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. Derecho constitucional comparado. 4. ed. Madrid: Editorial Alianza, 1991.

HORTA, Raul Machado. O federalismo no direito constitucional contemporâneo Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.41, n.4, p.189-231, out./dez. 2001.

\_\_\_\_\_.As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco. Recife, v. 1, n.º1, 1999.

GRAU, Eros Roberto. Desenvolvimento regional, conceitos: à procura de uma literatura nacional do desenvolvimento regional. Revista Brasileira, fase VII, p.103-143, 2006.

LOGROSCINO, Pierdomenico. A questão estrutural da desigualdade entre territórios e a intervenção do poder público para o reequilíbrio do Brasil. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 2, n. 5, jan. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28881>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

SANTOS, Boaventura Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição paa uma ciência pós-moderna. In: Revista de Estudos Avançados. São Paulo: v.2, n.2, 1988. Disponível em: [http:// www.scielo.br/scielo.php](http://www.scielo.br/scielo.php). Acesso em 11/04/2007.

TAVARES, Andre Ramos. Direito constitucional brasileiro concretizado: *hard cases* e soluções juridicamente adequadas. São Paulo: Método, 2009. v.2.

VILANOVA, Lourival. Escritos jurídicos e filosóficos. São Paulo: Axis Mundis / IBET, 2003.